

TC 026.451/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

DESPACHO

O responsável, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, foi citado por (peça 13, p. 1):

*“O débito é decorrente da **Omissão no dever de prestar contas** do Convênio 0.004/05-INCRA/SR-01, SIAFI 527798, firmado em 20/10/2005, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, com o Município de Viseu/PA, que tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura, destinada à recuperação de 13,10 km de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado CIDAPAR 3a. PARTE. E caracteriza infração aos seguintes dispositivos:*

a) Art. 38, inciso I da IN/STN 01/1997, c/c os Arts. 66 e 148 do Decreto 93872/1986 e o Convênio 00.004/05-INCRA/SR-01.” (original sem grifos).

Ocorre que há informação, nos autos, de que o ex-prefeito apresentou a prestação de contas em momento anterior, ainda que eivada de irregularidades (documentos apresentados eram cópias), conforme o seguinte trecho da instrução da unidade técnica (peça 23, p. 3):

*“7.2.2. O Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes já havia apresentado ao INCRA, em 8/4/2009, a prestação de contas do Convênio 0004/05-INCRA/SR-01, SIAFI 527798 (peça 1, p. 282-295). A documentação apresentada ao INCRA era bem mais extensa que a constante da peça 1, p. 282-295, pois o Parecer da Procuradoria desse órgão informa que (peça 1, p. 337) “em 08/04/2009 é dado entrada no protocolo desta regional as documentações insertas às **fls. 332 a 532** apresentada pelo Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes através do Ofício 0354/2006, de 10/3/2006, como sendo a prestação de contas”. Essa prestação de contas foi rejeitada pelo INCRA sob o fundamento principal de não apresentação dos comprovantes originais das despesas, nos termos do Parecer da Procuradoria desse órgão (peça 1, p. 337-339) e do Relatório Final de Tomada de Contas Especial [...]”*

Posteriormente, ao examinar a documentação comprobatória das despesas, a unidade instrutiva entendeu não haver nexo entre os recursos transferidos e alguns gastos realizados, motivo pelo qual propõe que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado e de multa (peças 47-49).

Portanto, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser renovada a citação do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes para que conste, do ofício de citação, que o débito decorre da falta de comprovação do nexo entre os recursos federais transferidos no âmbito do Convênio 004/05 – Incra/SR-01 e os gastos realizados, em razão das irregularidades verificadas, que deverão estar explicitadas no ofício.



Em decorrência de terem sido firmados dois convênios com objetos de natureza similar e em períodos coincidentes entre a Prefeitura de Viseu e o Incra (peça 1, p. 73), considero fundamental examinar, de forma detida, o cumprimento das exigências referentes aos documentos constituintes da prestação de contas, sobretudo quando a documentação apresentada não é original, a exemplo da necessidade de menção do número do convênio no documento fiscal (artigo 30, *caput*, da IN/97 STN).

Ante o exposto, restituo os autos à unidade técnica para que renove a citação do responsável.

Brasília, 18 de setembro de 2015

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator